

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.112 - SP (2013/0382603-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3^a Região assim ementado (e-STJ, fl. 111):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESE DO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, o agravado faz jus ao levantamento do saldo fundiário.
2. Agravo desprovido.

A recorrente alega violação do art. 20, inc. VIII, da Lei n. 8.036/90. Salienta que "após a modificação legal, a simples ausência de depósitos não admite o saque, devendo o fundista estar há mais de três anos fora do sistema do FGTS, ou seja, sem titularidade de nenhuma outra vinculada a qual receba depósitos" (e-STJ, fl. 138).

Sem contrarrazões.

O apelo foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia, o que foi mantido nesta Corte pela decisão de e-STJ, fl. 157.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, opina pelo provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.112 - SP (2013/0382603-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registre-se, inicialmente, que, embora não haja recorrência da matéria, a objetividade da questão e os diferentes entendimentos trazidos pelos Tribunais Regionais Federais justificam sua análise sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A questão é esta: possibilidade de levantamento de FGTS com base no art. 20, inc. VIII, da Lei n. 8.036/90, com fundamento na ausência de depósitos na conta vinculada ao FGTS diante da suspensão do contrato de trabalho por nomeação em cargo público em comissão.

O art. 20 da Lei n. 8.036/90 indica as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta de FGTS, dentre as quais se destaca a que prevê a liberação do saldo da conta fundiária quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei n. 8.678, de 1993)

Antes da nova redação dada pela Lei n. 8.678/93, o dispositivo em debate assim prescrevia:

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos.

Conjugando o texto primitivo com o vigente, tem-se que, hoje, a liberação dos valores está vinculada ao fato de o requerente encontrar-se fora do regime do FGTS; antes, se dava com a simples ausência de depósitos, a teor da própria interpretação da administração.

Superior Tribunal de Justiça

Realmente, a suspensão do contrato de trabalho por nomeação em cargo em comissão não exclui o empregado do regime do FGTS, porquanto remanesce a ligidez do referido contrato, embora sem os depósitos.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. CESSÃO DE EMPREGADO CELETISTA PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA SEM ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, ao exigir que o empregado permaneça "fora do regime do FGTS", por três anos ininterruptos, como condição para o levantamento do saldo do FGTS, referiu-se à ruptura do vínculo celetista, e não às hipóteses de mera suspensão do contrato de trabalho, que não maculam o vínculo laboral, nem retiram o trabalhador do regime próprio do FGTS.
2. A recorrente não deixou de ser empregada celetista, nem teve seu vínculo rompido com o FGTS, apenas teve suspenso o seu contrato de trabalho por força de cessão, sem ônus para a empresa cedente, a órgão da administração pública direta.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 1160695/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 19/8/2010)

Na oportunidade, com a pena sempre precisa, esclareceu o eminentíssimo Ministro Castro Meira:

O dispositivo é claro ao condicionar a liberação do saldo da conta do FGTS ao fato de o trabalhador permanecer três anos ininterruptos "**fora do regime do FGTS**", o que não ocorre quando o fundista tem seu contrato de trabalho suspenso por força de cessão a órgão da administração pública direta. Nesse caso, não ocorre a ruptura do vínculo laboral, nem o empregado fica "fora" do regime do FGTS. Ele continua com seu contrato de trabalho válido e íntegro, para todos os fins, o regime do FGTS, embora não ocorram depósitos por força da suspensão do contrato de trabalho.

Embora não existam precedentes específicos para o caso, a Primeira Turma firmou orientação de que todo o trabalhador que mantém vínculo empregatício pertence ao regime do FGTS, ainda que no período não ocorram depósitos na respectiva conta vinculada. Assim, o levantamento na hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90 somente será possível nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.
INTERPRETAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.
2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 726.557/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 23.05.2005)

No caso, a recorrente não deixou de ser empregada celetista, nem teve seu vínculo rompido com o FGTS, mas apenas teve suspenso o seu contrato de trabalho por força de cessão, sem ônus para a empresa cedente, a órgão da administração pública direta.

O art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, ao exigir que o empregado permaneça "fora do regime do FGTS", por três anos ininterruptos, referiu-se, certamente, à ruptura do vínculo celetista, e não às hipóteses de mera suspensão do contrato de trabalho, que não maculam o vínculo laboral, nem retiram o trabalhador do regime próprio do FGTS.

Outro não foi o parecer ministerial. Como bem assinalou o ilustre Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, "o recorrido não teve extinto seu contrato de trabalho com a SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), de natureza celetista, apenas tendo sido o contrato suspenso, temporariamente, em razão de haver sido nomeado para ocupar cargo em comissão nos quadros da mesma concessionária de serviço público" (e-STJ, fl. 161).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a improcedência do pleito de levantamento do FGTS e, em consequência, denegar a segurança.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

É como voto.